



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.009149/2010-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-01.046 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente VILAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR INFORMADO NA DIPJ E NÃO ESPECIFICADO EM DCTF. NÃO É CABÍVEL O LANÇAMENTO COM MULTA DE OFÍCIO.

Para efeitos da aplicação do artigo 47 da Lei 9.430/96, admite-se a utilização da DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

A fiscalização, através do cruzamento das informações prestadas pela recorrente, em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, com as informações constantes da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF e guias de recolhimento, todas referentes ao ano-calendário de 2007, constatou que a empresa deixou de declarar em DCTF, e também de recolher, o valor de IRPJ e CSLL, apurados no último trimestre do ano em comento, o que motivou o lançamento de ofício dos tributos devidos.

A contribuinte tendo tomado ciência do início da fiscalização e, em atendimento à intimação fiscal recebida, apresentou carta-resposta (fl. 5), em 29/10/2010, na qual admitiu a falta de pagamento dos referidos tributos e informou ao Fisco o recolhimento, em 26/10/2010, dos montantes devidos, tendo anexado os DARF correspondentes. Segundo a interessada, tal pagamento estaria respaldado na prerrogativa conferida pelo art. 47 da Lei nº 9.430/96. Alegou que, tendo em vista que o Termo de Intimação Fiscal nº 813/2010 foi recebido em 07/10/2010, teria o direito de proceder ao recolhimento do IRPJ e CSLL informados espontaneamente em DIPJ, com a multa de mora de 20%.

Os argumentos ofertados pela recorrente não foram acolhidos pela Fiscalização, cujo entendimento foi no sentido de que não teria ocorrido a denúncia espontânea, pretendida pela empresa. Aplicou a multa de ofício de 75% sobre os valores apurados.

Cientificada das exigências, a recorrente apresentou impugnação em tempo hábil, contrapondo-se ao feito. Menciona a recorrente a sua concordância com a falta de recolhimento dos respectivos tributos, cujos vencimentos ocorreram em 31 de janeiro de 2008; porém, rebate as assertivas da fiscalização, com fundamento no art. 47 da Lei nº 9.430/97, pugnando pela improcedência dos autos de infração, porquanto entender que a empresa se utilizou da possibilidade prevista em tal dispositivo, tendo efetuado o pagamento dos referidos tributos antes de decorrido vinte dias da data de ciência do termo de início de fiscalização correspondente. Ademais disso, assevera que o benefício se aplica aos tributos já declarados e que os valores objeto da autuação haviam sido informados, e portanto declarados, na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2007.

A decisão proferida pela autoridade “*a quo*”, Delegacia de Julgamento, foi no sentido de manter a autuação. Isto porque o julgador observa que a lide restringe-se basicamente ao valor da multa exigida, posto não pairar divergência quanto aos valores devidos de principal. A discussão está no entendimento da recorrente de que esta tem o direito de recolher o montante devido com acréscimo de juros e multa de mora e o da Fiscalização de entender ser devida a multa de ofício de 75%, visto que o pagamento dos valores devidos de IRPJ e CSLL deram-se após o início da ação fiscal.

Em suma, a autoridade julgadora *a quo* menciona a norma insculpida no art. 47 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o contribuinte submetido à ação fiscal a pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. Contudo, afirma que essa norma, entretanto, não autoriza a adoção do mesmo procedimento em relação a débitos não declarados. Por sua vez, a recorrente alude que, embora os tributos não tenham sido declarados em DCTF, eles o foram na DIPJ correspondente.

Frente a esse impasse, a autoridade julgadora *a quo* buscou evidenciar quais as características necessárias às obrigações acessórias para que os tributos nelas informados possam ser considerados **declarados** ou, em outras palavras, confessados pelo contribuinte, cita farta legislação. Aduz que mesmo frente à relevante diferença entre seus efeitos, é notória a necessidade de distinguir informação que constitui confissão de dívida das demais informações prestadas pelo sujeito passivo, nos diversos documentos analisados pelo Fisco. Isso porque, na primeira hipótese, como o saldo a pagar do crédito tributário é inscrito diretamente em dívida ativa, conta-se prazo prescricional a partir da entrega da declaração que constitui o crédito tributário ou do vencimento do tributo, se aquela ocorrer primeiro. Não há multa de ofício em relação a este crédito, uma vez que é dispensável o lançamento de ofício. Já, na segunda hipótese, em relação às informações que não têm caráter de confissão de dívida, quanto à eventual identificação de tributo devido, refere que corre prazo decadencial, ensejando lançamento de ofício, com aplicação da multa de ofício de que trata o art. 44 da Lei n. 9.430/96 e alterações posteriores.

Prossegue a autoridade aludindo que não pode o sujeito passivo insurgir-se contra multa de ofício sobre eventual débito lançado de ofício, ao argumento de que o mesmo foi informado na DIPJ, quando podia e devia tê-lo declarado na DCTF. Por outro lado, não se mostra regular a inscrição de saldo a pagar, apurado apenas a partir de informação na DIPJ, diretamente em dívida ativa, sem precedência de lançamento de ofício e oportunidade de contraditório, já que não há ato normativo prevendo este procedimento. A DIPJ não se constitui em instrumento de confissão de dívida; por conseguinte, declarado o débito em DIPJ, mas não em DCTF, cabe lançamento de ofício.

Já no que diz respeito ao artigo 47, da Lei 9.430/96, em que a recorrente fundamenta suas razões de impugnação, enfrenta a autoridade julgadora *a quo*, referindo que o artigo mencionado encontra-se sem aplicação prática, haja vista que a administração tributária não mais procede à constituição de crédito tributário considerado como confissão de dívida. Todo e qualquer tributo declarado nos instrumentos considerados como confissão de dívida, em consonância com a legislação em vigor, são imediatamente inscritos em Dívida Ativa da União, sem necessidade de se oferecer o contraditório ao sujeito passivo. Fundamenta a sua posição no artigo 19 da Lei 3.470/58, no artigo 71 da Medida Provisória n. 2.158-34/2001, em que a expressão "recolhimento do imposto devido" foi substituída por "recolhimento do crédito tributário constituído".

Por fim, conclui ser improcedente a impugnação apresentada e determina que seja alocado o pagamento efetuado ao crédito tributário constituído por meio do lançamento constante deste processo, cobrando-se o saldo devedor remanescente.

Cientificado da decisão proferida e dentro do prazo legal de 30 dias, a recorrente apresenta as suas razões em Recurso Voluntário. Refere que, frente à documentação

acostada pela mesma, restou claro que recolheu espontaneamente os tributos apontados pelo Fiscal, quando do início da Fiscalização. Portanto, obedecendo o prazo legal esculpido no art. 47 da Lei 9.430/96, não faz jus à multa de ofício arbitrada no percentual de 75%, sob o pretexto de que a recorrente não declarou o débito, vez que houve sim a declaração do débito por parte da empresa na DIPJ – Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica ano-calendário 2007. Prossegue dizendo que a mesma valeu-se dos preceitos legais denominados de Denúncia Espontânea, conforme o artigo 138 do CTN, cumulado com o artigo 47, da Lei 9.430/96.

Ainda, observa que apesar de ser um dever por parte da recorrente, na qualidade de contribuinte, cumprir com as obrigações tributárias, a Denúncia Espontânea foi inserida pelo legislador tributarista na criação do Código Tributário Nacional com a finalidade de incentivar o sujeito passivo, a facilitar a arrecadação, concedendo-lhe o benefício da exclusão da responsabilização por qualquer infração. Cita doutrina a respeito do tema e jurisprudência do CARF.

Prossegue, referindo que ao fazer a exegese do artigo supra mencionado, que também está transcrito *ipsi literis* nos Atos Normativos: Decreto 3000 (Regulamento do Imposto de Renda), de 26/03/1999, Artigo 909; Decreto 4494, de 03/12/2002, Artigo 54 e no Decreto 4544, 26/12/2002, Artigo 468, tem-se que estando declarado ou lançado o débito e tendo iniciado a fiscalização, através do termo de fiscalização, os efeitos da denúncia espontânea se estendem até o vigésimo dia após o dia do termo início de fiscalização. Refere que o parágrafo único, do art. 138, do Código Tributário Nacional, dispõe que não considera espontânea a denúncia após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, enquanto a norma ordinária Lei 9.430/96 e os Regulamentos supra mencionados alongam este prazo até o vigésimo dia após a entrega do termo de início de fiscalização. Todos os dispositivos legais que alongam o prazo estão em vigor e a própria Receita Federal os reconhece como válidos, de acordo com o Livro Perguntas e Respostas, ACRÉSCIMOS LEGAIS, pergunta 798, editado pela mesma, pág. 511.

Conclui, a recorrente rebatendo as alegações da autoridade *a quo*, quando esta aduz que o valor objeto da presente autuação não foi declarado em DCTF e que portanto não operou-se a confissão de dívida, no sentido de que a referendada assertiva não pode prosperar, vez que inexiste na legislação correlata situação definida em lei que imponha que o pagamento previsto no art. 47 da lei 9.430/96 seja precedido de apresentação do débito na DCTF, portanto há de se impor a confissão do débito. Fundamenta suas razões no princípio da verdade material, precursor do processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues, Relatora

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se tão somente à multa de ofício, no montante de 75%, incidente sobre o recolhimento com atraso dos tributos devidos, haja vista que os tributos lançados foram todos pagos, conforme se depreende dos DARFs carreados ao presente feito.

Desse modo, tem-se que a discussão remanescente se perfaz tão somente a respeito da multa de 75%, incidente sobre o recolhimento com atraso dos tributos devidos. Isso porque a empresa recorrente entende ter direito de recolher o montante devido com acréscimo de juros e multa de mora e a fiscalização entende que o recolhimento deve ser feito com a multa de ofício, tomando em conta que o pagamento dos valores devidos de IRPJ e CSLL deram-se após o início da ação fiscal, mas antes do vigésimo dia subsequente.

A fiscalização alega que os tributos não se encontravam declarados, já que constantes apenas da DIPJ da recorrente e não em DCTF, razão pela qual não faz jus à espontaneidade disposta na legislação pátria, qual seja o artigo 138 do CTN. A recorrente, por sua vez, refere que a norma que disciplina tal questão é a disposta no artigo 47 da Lei 9.430/96 e que essa aduz o direito de recolher os tributos com os acréscimos aplicáveis ao procedimento espontâneo, desde que efetuado até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início da fiscalização.

Entendo que a empresa recorrente faz jus ao recolhimento dos tributos com os acréscimos legais cabíveis e aplicáveis à espontaneidade, tomando em conta o disciplinado na norma disposta no artigo 47 da Lei 9.730/96. Isso porque o referido dispositivo legal determina expressamente que o benefício da espontaneidade deverá ser aplicada quando os tributos forem recolhidos até o vigésimo dia subsequente ao início da fiscalização e desde que estejam declarados. A norma não determina de forma detalha ou exige de forma explicativa por qual instrumento deveria ter o contribuinte declarado os seus tributos, se por DIPJ ou através da DCTF, antes a norma aduz tão somente que devem encontrar-se declarados os tributos.

Nesse caminho, mister que se atente para o fato de que, embora as Instruções Normativas da Receita definam a DCTF como um instrumento de confissão de dívida, na qual o contribuinte declara seus débitos e estes, uma vez não pagos, podem ser inscritos diretamente em dívida ativa, não determina que esse seja o único meio pelo qual o contribuinte possa fazer valer o direito à espontaneidade, qual seja de cumprir com a obrigação, recolhendo os tributos com os acréscimos legais, sem a multa de ofício. No mesmo caminho, não há uma norma ou mesmo uma Instrução Normativa que determina que o artigo 47 da Lei 9.430/96 só será aplicado nos casos em que o contribuinte declare seus débitos em DCTF.

No caso presente, a norma em momento algum distingue ou determina que a DIPJ não é declaração hábil ou suficiente para isentar do benefício da denuncia espontânea, bem como em momento algum verifiquei a retirada da norma disciplinada no artigo 47 da Lei 9.430/96 do sistema jurídico brasileiro, portanto vigorando está e entendo ser instrumento hábil para constituição do crédito tributário, assim como a DCTF.

Ademais, diferentemente da restrição estabelecido pela instância julgadora anterior, quando se fala em valor declarado, para o fim proposto pelo artigo em comento, entendo que se busca falar em valor informado em qualquer das obrigações acessórias e apenas

na DCTF. E neste caminho, amparo o meu entendimento nos julgados deste Egrégio Conselho, senão vejamos:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS. APLICAÇÃO DE ACRÉSCIMOS DE PROCEDIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 47 DA LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. DÉBITO DECLARADO. ALCANCE. INFORMAÇÃO PRESTADA EM DIPJ.POSSIBILIDADE.

O benefício concedida pelo legislador (pagamento com os acréscimos de procedimento espontâneo) aos contribuintes que recolherem seus débitos no prazo de vinte dias contados do início da ação fiscal alcança também os débitos declarados na DIPJ e não apenas na DCIT.

Recurso Provido. (3401-00.558 — 4º Câmara/1Turma Ordinária)

Voluntário. Diante do exposto, voto no sentido de Dar Provimento ao Recurso

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora